

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 2568/98 da Comissão, de 30 de Novembro de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas .....	1
Regulamento (CE) n.º 2569/98 da Comissão, de 30 de Novembro de 1998, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual .....	3
Regulamento (CE) n.º 2570/98 da Comissão, de 30 de Novembro de 1998, que fixa as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar .....	5
Regulamento (CE) n.º 2571/98 da Comissão, de 30 de Novembro de 1998, que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado e estabelece o montante do adiantamento da ajuda .....	8
Regulamento (CE) n.º 2572/98 da Comissão, de 30 de Novembro de 1998, que fixa os direitos de importação no sector dos cereais .....	10
Regulamento (CE) n.º 2573/98 da Comissão, de 30 de Novembro de 1998, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos no sector do arroz de origem comunitária .....	13
Regulamento (CE) n.º 2574/98 da Comissão, de 30 de Novembro de 1998, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector do arroz de origem comunitária .....	15
Regulamento (CE) n.º 2575/98 da Comissão, de 30 de Novembro de 1998, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado .....	17
Regulamento (CE) n.º 2576/98 da Comissão, de 30 de Novembro de 1998, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado .....	19
Regulamento (CE) n.º 2577/98 da Comissão, de 30 de Novembro de 1998, relativo ao fornecimento de óleo vegetal a título de ajuda alimentar .....	21

Regulamento (CE) n.º 2578/98 da Comissão, de 30 de Novembro de 1998, relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar .....	24
* Regulamento (CE) n.º 2579/98 da Comissão, de 30 de Novembro de 1998, que estabelece a lista dos produtos têxteis em relação aos quais não é exigida a prova de origem quando da sua introdução em livre prática na Comunidade	27
* Regulamento (CE) n.º 2580/98 da Comissão, de 30 de Novembro de 1998, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3846/87 que estabelece a nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação .....	31
* Regulamento (CE) n.º 2581/98 da Comissão, de 30 de Novembro de 1998, que altera o Regulamento (CE) n.º 1372/95 que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de exportação no sector da carne de aves de capoeira .....	33
Regulamento (CE) n.º 2582/98 da Comissão, de 30 de Novembro de 1998, que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza .....	36
Regulamento (CE) n.º 2583/98 da Comissão, de 30 de Novembro de 1998, que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais .....	38
* Directiva 98/89/CE da Comissão, de 20 de Novembro de 1998, que adapta ao progresso técnico a Directiva 74/152/CEE do Conselho relativa à velocidade máxima, por construção, e às plataformas de carga dos tractores agrícolas ou florestais de rodas (¹) .....	40

## I

*(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)*

**REGULAMENTO (CE) N.º 2568/98 DA COMISSÃO**  
**de 30 de Novembro de 1998**  
**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço**  
**de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a

fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Dezembro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Novembro de 1998.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO L 198 de 15. 7. 1998, p. 4.

<sup>(3)</sup> JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

## ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 30 de Novembro de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0702 00 00	204	42,9
	999	42,9
0709 90 70	052	78,3
	999	78,3
0805 20 10	204	60,8
	999	60,8
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	55,0
	999	55,0
0805 30 10	052	57,0
	388	48,1
	524	37,2
	528	53,4
	600	85,3
	999	56,2
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	039	62,2
	060	19,4
	064	46,4
	400	85,2
	404	77,4
	999	58,1
0808 20 50	052	85,3
	064	58,6
	400	96,1
	720	47,4
	999	71,9

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2317/97 da Comissão (JO L 321 de 22. 11. 1997, p. 19). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 2569/98 DA COMISSÃO**  
**de 30 de Novembro de 1998**  
**que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1148/98<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 4, segundo parágrafo, do seu artigo 19.º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 2524/98 da Comissão<sup>(3)</sup>;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 2524/98, dados de que a Comissão tem conhecimento, conduz à alteração das resti-

tuições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CE) n.º 2524/98, são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Dezembro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Novembro de 1998.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO L 159 de 3. 6. 1998, p. 38.

<sup>(3)</sup> JO L 317 de 26. 11. 1998, p. 5.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Novembro de 1998, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Montante da restituição	
	— ecus/100 kg —	
1701 11 90 9100	42,35	( <sup>1</sup> )
1701 11 90 9910	41,27	( <sup>1</sup> )
1701 11 90 9950		( <sup>2</sup> )
1701 12 90 9100	42,35	( <sup>1</sup> )
1701 12 90 9910	41,27	( <sup>1</sup> )
1701 12 90 9950		( <sup>2</sup> )
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —	
1701 91 00 9000	0,4604	
	— ecus/100 kg —	
1701 99 10 9100	46,04	
1701 99 10 9910	46,04	
1701 99 10 9950	46,04	
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —	
1701 99 90 9100	0,4604	

(<sup>1</sup>) O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 4 do artigo 17.º A do Regulamento (CEE) n.º 1785/81.

(<sup>2</sup>) Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 da Comissão (JO L 255 de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO L 309 de 21. 11. 1985, p. 14).

**REGULAMENTO (CE) N.º 2570/98 DA COMISSÃO**

de 30 de Novembro de 1998

**que fixa as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1148/98<sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 17.º,

Considerando que, por força do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, de acordo com o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95 da Comissão, de 7 de Setembro de 1995, relativo às normas de execução da concessão das restituições à exportação no sector do açúcar<sup>(3)</sup>, a restituição em relação a 100 quilogramas dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81 e que são objecto de uma exportação é igual ao montante de base multiplicado pelo teor em sacaroses aumentado, eventualmente, do teor em outros açúcares convertidos em sacarose; que este teor em sacarose, verificado em relação ao produto em causa, é determinado de acordo com as disposições do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95;

Considerando que, nos termos do artigo 17.º C do Regulamento (CEE) n.º 1785/81, o montante de base da restituição para a sorbose exportada tal qual deve ser igual ao montante de base da restituição, diminuído do centésimo da restituição à produção válida, por força do Regulamento (CEE) n.º 1010/86 do Conselho, de 25 de Março de 1986, que estabelece as regras gerais aplicáveis à restituição à produção para determinados produtos do sector do açúcar utilizados na indústria química<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1126/96 da Comissão<sup>(5)</sup>, para os produtos enumerados no anexo deste último regulamento;

Considerando que, em relação aos outros produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81 exportados tal qual, o montante de

base da restituição deve ser igual ao centésimo de um montante estabelecido, tendo em conta, por um lado, a diferença entre o preço de intervenção para o açúcar branco válido para as zonas não deficitárias da Comunidade, durante o mês para o qual é fixado o montante de base e as cotações ou preços do açúcar branco verificados no mercado mundial e, por outro lado, a necessidade de estabelecer um equilíbrio entre a utilização de produtos de base da Comunidade, tendo em vista a exportação de produtos de transformação com destino a países terceiros, e a utilização dos produtos desses países admitidos ao tráfico de aperfeiçoamento;

Considerando que a aplicação do montante de base pode ser limitado a certos produtos referidos na alínea d) do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81;

Considerando que, por força do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81, pode ser prevista uma restituição à exportação tal qual dos produtos referidos no n.º 1, alíneas f), g) e h), do artigo 1.º do referido regulamento; que o nível da restituição deve ser determinado em relação a 100 quilogramas de matéria seca, tendo em conta, nomeadamente, a restituição aplicável à exportação dos produtos do código NC 1702 30 91, a restituição aplicável à exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81 e os aspectos económicos das exportações previstas; que, no que respeita aos produtos referidos no n.º 1, alíneas f) e g), do artigo 1.º do mesmo regulamento, a restituição só é concedida para os produtos que satisfazem as condições previstas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95; que, no que respeita aos produtos referidos no n.º 1, alínea h), do artigo 1.º do mesmo regulamento, a restituição só é concedida para os produtos que satisfazem as condições previstas no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95;

Considerando que as restituições acima referidas devem ser fixadas todos os meses; que podem ser alteradas nesse intervalo;

Considerando que a aplicação dessas modalidades leva a fixar as restituições para os produtos em causa nos montantes indicados no anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

(1) JO L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

(2) JO L 159 de 3. 6. 1998, p. 38.

(3) JO L 214 de 8. 9. 1995, p. 16.

(4) JO L 94 de 9. 4. 1986, p. 9.

(5) JO L 150 de 25. 6. 1996, p. 3.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são fixadas tal como é indicado no anexo.

*Artigo 1º*

As restituições a conceder aquando da exportação, tal qual, dos produtos referidos no nº 1, alíneas d), f), g) e h),

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Dezembro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Novembro de 1998.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Novembro de 1998, que fixa as restituições à exportação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar tal qual

Código do produto	Montante da restituição
	— ecus/100 kg de matéria seca —
1702 40 10 9100	46,04 <sup>(2)</sup>
1702 60 10 9000	46,04 <sup>(2)</sup>
1702 60 80 9100	87,48 <sup>(4)</sup>
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1702 60 95 9000	0,4604 <sup>(1)</sup>
	— ecus/100 kg de matéria seca —
1702 90 30 9000	46,04 <sup>(2)</sup>
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1702 90 60 9000	0,4604 <sup>(1)</sup>
1702 90 71 9000	0,4604 <sup>(1)</sup>
1702 90 99 9900	0,4604 <sup>(1)</sup> <sup>(3)</sup>
	— ecus/100 kg de matéria seca —
2106 90 30 9000	46,04 <sup>(2)</sup>
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
2106 90 59 9000	0,4604 <sup>(1)</sup>

<sup>(1)</sup> O montante de base não é aplicável aos xaropes de pureza inferior a 85 % [Regulamento (CE) n.º 2135/95]. O teor em sacarose é determinado em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.

<sup>(2)</sup> Aplicável unicamente aos produtos referidos no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.

<sup>(3)</sup> O montante de base não é aplicável ao produto definido no ponto 2 do anexo do Regulamento (CEE) n.º 3513/92 (JO L 355 de 5. 12. 1992, p. 12).

<sup>(4)</sup> Aplicável unicamente aos produtos referidos no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24. 12. 1987, p. 1) alterado.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2571/98 DA COMISSÃO**

de 30 de Novembro de 1998

**que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado e estabelece o montante do adiantamento da ajuda**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, os n.ºs 3 e 10 do Protocolo n.º 4 relativo ao algodão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1553/95 do Conselho<sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1554/95 do Conselho, de 29 de Junho de 1995, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão e revoga o Regulamento (CEE) n.º 2169/81<sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1419/98<sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, os seus artigos 3.º, 4.º e 5.º,

Considerando que, nos termos do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado periodicamente a partir do preço do mercado mundial verificado para o algodão descaroçado, tendo em conta a relação tradicionalmente existente entre o preço do mercado mundial do algodão descaroçado e o preço calculado para o algodão não descaroçado; que essa relação foi estabelecida no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1201/89 da Comissão, de 3 de Maio de 1989, que estabelece as regras de execução do regime de ajuda para o algodão<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1664/98<sup>(5)</sup>; que, no caso de o preço do mercado mundial não poder ser determinado desta forma, deve ser estabelecido com base no último preço determinado;

Considerando que, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95, o preço do mercado mundial do algodão descaroçado é determinado para um produto que satisfaça determinadas características, e tendo em conta as ofertas e as cotações mais favoráveis no mercado mundial de entre as consideradas representativas da tendência real desse mercado; que, para efeitos dessa determinação, é estabelecida uma média das ofertas e cotações verificadas numa ou em várias bolsas europeias para um produto entregue CIF num porto do norte da Europa em proveniência dos diferentes países fornece dores considerados mais representativos para o comércio internacional; que, no entanto, estão previstas adaptações desses critérios para

a determinação do preço do mercado mundial do algodão descaroçado, a fim de ter em conta as diferenças justificadas pela qualidade do produto entregue ou pela natureza das ofertas e das cotações; que essas adaptações são fixadas no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1201/89;

Considerando que a aplicação dos critérios acima referidos implica que o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado deve ser fixado no nível indicado em seguida;

Considerando que o n.º 3A, primeiro parágrafo, do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95 estabelece que o montante do adiantamento é igual ao preço de objectivo diminuído do preço do mercado mundial e de uma redução calculada mediante a fórmula aplicável em caso de superação da quantidade máxima garantida, tendo como base a produção estimada de algodão não descaroçado majorada de 15 %; que o Regulamento (CE) n.º 1844/98 da Comissão<sup>(6)</sup> fixou o nível de produção estimado para a campanha de 1998/1999; que a aplicação desse método leva à fixação do montante do adiantamento por Estado-membro no nível indicado *infra*,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. O preço do mercado mundial do algodão não descaroçado, referido no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95, é fixado em 21,753 ecus por 100 quilogramas.
2. O montante do adiantamento da ajuda referido no n.º 3A, primeiro parágrafo, do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95 é de:
  - 48,830 ecus por 100 quilogramas para a Espanha,
  - 47,767 ecus por 100 quilogramas para a Grécia,
  - 84,547 ecus por 100 quilogramas para os restantes Estados-membros.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Dezembro de 1998.

<sup>(1)</sup> JO L 148 de 30. 6. 1995, p. 45.

<sup>(2)</sup> JO L 148 de 30. 6. 1995, p. 48.

<sup>(3)</sup> JO L 190 de 4. 7. 1998, p. 4.

<sup>(4)</sup> JO L 123 de 4. 5. 1989, p. 23.

<sup>(5)</sup> JO L 211 de 29. 7. 1998, p. 9.

<sup>(6)</sup> JO L 240 de 28. 8. 1998, p. 3.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Novembro de 1998.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 2572/98 DA COMISSÃO**  
**de 30 de Novembro de 1998**  
**que fixa os direitos de importação no sector dos cereais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2519/98 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando que o artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum; que, todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de 55 % e diminuído do preço de importação CIF aplicável à remessa em causa; este direito não pode, no entanto, exceder a taxa dos direitos da pauta aduaneira comum;

Considerando que, por força do n.º 3 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos para os produtos em questão no mercado mundial;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1249/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais;

Considerando que os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação; que esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação na bolsa de referência mencionada no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1249/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas representativas do mercado verificadas durante um período de referência no que diz respeito às moedas flutuantes;

Considerando que a aplicação do Regulamento (CE) n.º 1249/96 conduz a fixar os direitos de importação em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os direitos de importação no sector dos cereais referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Dezembro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Novembro de 1998.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

<sup>(3)</sup> JO L 161 de 29. 6. 1996, p. 125.

<sup>(4)</sup> JO L 315 de 25. 11. 1998, p. 7.

## ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE)  
n.º 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação por via terrestre, fluvial ou marítima proveniente de portos mediterrânicos, do mar Negro ou do mar Báltico (em ecus/t)	Direito de importação por via aérea ou por via marítima proveniente de outros portos (²) em ecus/t
1001 10 00	Trigo duro de alta qualidade	39,17	29,17
	de qualidade média (¹)	49,17	39,17
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	42,50	32,50
1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira (³)	42,50	32,50
	de qualidade média	72,57	62,57
	de qualidade baixa	93,06	83,06
1002 00 00	Centeio	99,93	89,93
1003 00 10	Cevada, para sementeira	99,93	89,93
1003 00 90	Cevada, com exclusão de cevada para sementeira (³)	99,93	89,93
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	101,03	91,03
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira (³)	101,03	91,03
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	99,93	89,93

(¹) Em relação ao trigo duro que não satisfaça a qualidade mínima para o trigo duro de qualidade média, referida no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1249/96, é aplicável o direito fixado para o trigo mole de baixa qualidade.

(²) No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 ecus/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 ecus/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

(³) O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 14 ou 8 ecus/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

## ANEXO II

## Elementos de cálculo dos direitos

(período de 13. 11. 1998 a 27. 11. 1998)

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Kansas-City	Chicago	Chicago	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	HRW2. 11,5 %	SRW2	YC3	HAD2	qualidade média (**)	US barley 2
Cotação (ecus/t)	117,86	101,11	89,83	74,19	137,35 (*)	127,35 (*)	76,60 (*)
Prémio relativo ao Golfo (ecus/t)	—	13,18	3,97	11,64	—	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (ecus/t)	16,17	—	—	—	—	—	—

(\*) Fob Duluth.

(\*\*) Prémio negativo de um montante de 10 ecus por tonelada [Nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1249/96].

2. Fretes/despesas: Golfo do México-Roterdão: 10,98 ecus/t, Grandes Lagos-Roterdão: 21,31 ecus/t.

3. Subvenções referidas no nº 2, terceiro parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1249/96: 0,00 ecu/t (HRW2)  
0,00 ecu/t (SRW2).

**REGULAMENTO (CE) N.º 2573/98 DA COMISSÃO**  
**de 30 de Novembro de 1998**  
**que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em**  
**produtos no sector do arroz de origem comunitária**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2348/96<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3.º,

Considerando que, nos termos do disposto no artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/92, a satisfação das necessidades das ilhas Canárias em arroz é garantida em termos de quantidades, preços e qualidade através da mobilização, em condições de escoamento equivalentes à isenção de direitos niveladores, de arroz comunitário, o que implica a concessão de uma ajuda para os fornecimentos de origem comunitária; que essa ajuda deve ser fixada atendendo, nomeadamente, aos custos das diferentes fontes de abastecimento à base dos preços praticados na exportação para países terceiros;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 2790/94 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 825/98<sup>(4)</sup> estabelece normas de execução comuns do regime de abastecimento específico das ilhas Canárias em certos produtos agrícolas, entre os quais o arroz;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95<sup>(6)</sup>, são utilizadas para

converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) n.º 1068/93 da Comissão<sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 961/98<sup>(8)</sup>;

Considerando que a aplicação destas normas à situação actual dos mercados no sector do arroz e, nomeadamente, às cotações ou preços destes produtos na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial conduz à fixação da ajuda ao abastecimento das ilhas Canárias nos montantes referidos no anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Em aplicação do disposto no artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/92, os montantes das ajudas ao fornecimento de arroz de origem comunitária no âmbito do regime específico para o abastecimento das ilhas Canárias são fixados no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Dezembro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Novembro de 1998.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO L 320 de 11. 12. 1996, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 296 de 17. 11. 1994, p. 23.

<sup>(4)</sup> JO L 117 de 21. 4. 1998, p. 5.

<sup>(5)</sup> JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

<sup>(7)</sup> JO L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

<sup>(8)</sup> JO L 135 de 8. 5. 1998, p. 5.

## ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 30 de Novembro de 1998, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos no sector do arroz de origem comunitária

*(Em ecus por tonelada)*

Produto (código NC)	Montante da ajuda
Arroz branqueado (1006 30)	122,00
Trincas de arroz (1006 40)	27,00

**REGULAMENTO (CE) N.º 2574/98 DA COMISSÃO**

de 30 de Novembro de 1998

**que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector do arroz de origem comunitária**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 562/98 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando que, nos termos do disposto no artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1600/92, a satisfação das necessidades dos Açores e da Madeira em arroz é garantida em termos de quantidades, preços e qualidade através da mobilização, em condições de escoamento equivalentes à isenção de direitos niveladores, de arroz comunitário, o que implica a concessão de uma ajuda para os fornecimentos de origem comunitária; que essa ajuda deve ser fixada atendendo, nomeadamente, aos custos das diferentes fontes de abastecimento à base dos preços praticados na exportação para países terceiros;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 1696/92 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2596/93 <sup>(4)</sup>, estabelece normas de execução comuns do regime de abastecimento específico dos Açores e da Madeira em certos produtos agrícolas, entre os quais o arroz; que as normas complementares ou derogatórias das disposições do regulamento supracitado foram definidas pelo Regulamento (CEE) n.º 1983/92 da Comissão, de 16 de Julho de 1992, que estabelece normas de execução do regime específico para o abastecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector do arroz e a estimativa das necessidades de abastecimento <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1683/94 <sup>(6)</sup>;Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho <sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95 <sup>(8)</sup>, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) n.º 1068/93 da Comissão <sup>(9)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 961/98 <sup>(10)</sup>;

Considerando que a aplicação destas normas à situação actual dos mercados no sector do arroz e, nomeadamente, às cotações ou preços destes produtos na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial conduz à fixação da ajuda ao abastecimento dos Açores e da Madeira nos montantes referidos no anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Em aplicação do disposto no artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1600/92, os montantes das ajudas ao fornecimento de arroz de origem comunitária no âmbito do regime específico para o abastecimento dos Açores e da Madeira são fixados no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Dezembro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Novembro de 1998.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.<sup>(2)</sup> JO L 76 de 13. 3. 1998, p. 6.<sup>(3)</sup> JO L 179 de 1. 7. 1992, p. 6.<sup>(4)</sup> JO L 238 de 23. 9. 1993, p. 24.<sup>(5)</sup> JO L 198 de 17. 7. 1992, p. 37.<sup>(6)</sup> JO L 178 de 12. 7. 1994, p. 53.<sup>(7)</sup> JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.<sup>(8)</sup> JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.<sup>(9)</sup> JO L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.<sup>(10)</sup> JO L 135 de 8. 5. 1998, p. 5.

## ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 30 de Novembro de 1998, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos no sector do arroz de origem comunitária

*(Em ecus por tonelada)*

Produto (código NC)	Montante da ajuda	
	Destino	
	Açores	Madeira
Arroz branqueado (1006 30)	122,00	122,00

**REGULAMENTO (CE) Nº 2575/98 DA COMISSÃO**

de 30 de Novembro de 1998

**que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1148/98 da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5, alínea a), e o nº 15 do seu artigo 17º,Considerando que, nos termos dos nºs 1 e 2 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), c), d), f), g) e h) do artigo 1º desse regulamento e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação quando esses produtos forem exportados sob a forma de mercadorias indicadas no anexo do referido regulamento; que o Regulamento (CE) nº 1222/94 da Comissão, de 30 de Maio de 1994, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, as normas comuns de aplicação relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1352/98<sup>(4)</sup>, especificou de entre esses produtos aqueles para os quais é necessário fixar uma taxa de restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias indicadas no anexo I do Regulamento (CEE) nº 1785/81;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94, a taxa da restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada em relação a cada mês;

Considerando que o nº 3 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, assim como o artigo 11º do Acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações multilaterais do «Uruguay Round», impõe que a restituição concedida à exportação de um produto incorporado numa mercadoria não pode ser superior à restituição aplicável a esse produto exportado em estado natural;

Considerando que as restituições fixadas pelo presente regulamento podem constituir objecto de fixação prévia;

que a situação de mercado para os meses futuros não pode ser determinada neste momento;

Considerando que os compromissos assumidos em matéria de restituições que podem ser concedidas à exportação de produtos agrícolas incorporados em mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado podem ser postas em causa pela fixação prévia de taxas de restituição elevadas; que, por consequência, é conveniente tomar medidas para salvaguardar essas situações, sem prejuízo da conclusão de contratos a longo prazo; que a fixação de uma taxa de restituição específica para a fixação prévia das restituições é uma medida que permite ir ao encontro destes diferentes objectivos;

Considerando que, nos termos do nº 5, alínea b), do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94, quando o comprovativo referido no nº 5, alínea a), do artigo 4º deste regulamento não é entregue, deve fixar-se uma taxa de restituição reduzida tendo em conta o montante da restituição à produção aplicado ao produto de base utilizado, nos termos do Regulamento (CEE) nº 1010/86 do Conselho<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1126/96 da Comissão<sup>(6)</sup>, válido no período considerado de fabricação destas mercadorias;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base que figuram no anexo A do Regulamento (CE) nº 1222/94 e referidos nos nºs 1 e 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, exportados sob a forma de mercadorias abrangidas pelo anexo I do Regulamento (CEE) nº 1785/81, são fixadas como se indica no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Dezembro de 1998.

<sup>(1)</sup> JO L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.<sup>(2)</sup> JO L 159 de 3. 6. 1998, p. 38.<sup>(3)</sup> JO L 136 de 31. 5. 1994, p. 5.<sup>(4)</sup> JO L 184 de 27. 6. 1998, p. 25.<sup>(5)</sup> JO L 94 de 9. 4. 1986, p. 9.<sup>(6)</sup> JO L 150 de 25. 6. 1996, p. 3.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Novembro de 1998.

*Pela Comissão*  
Martin BANGEMANN  
*Membro da Comissão*

---

*ANEXO*

**do regulamento da Comissão, de 30 de Novembro de 1998, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado**

Produto	Taxas das restituições em ECU/100 kg	
	em caso de fixação prévia das restituições	outros
Açúcar branco:		
— em aplicação do n.º 5, alínea b), do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94	4,08	4,08
— em todos os outros casos	46,04	46,04

**REGULAMENTO (CE) N.º 2576/98 DA COMISSÃO**

de 30 de Novembro de 1998

**que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum do mercado no sector do leite e dos produtos lácteos<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1587/96<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, pelo n.º 3, do seu artigo 17.º,

Considerando que, nos termos de n.º 1 do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 804/68, a diferença entre os preços do comércio internacional dos produtos referidos nas alíneas a), b), c), d), e) e g) do artigo 1.º desse regulamento e os preços da Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação; que o Regulamento (CE) n.º 1222/94 da Comissão, de 30 de Maio de 1994, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, as normas comuns de aplicação do regime de concessão de restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1352/98<sup>(4)</sup>, estabeleceu para quais dos citados produtos se deve uma taxa de restituição aplicável quando da sua exportação, sob a forma de mercadorias, referidas no anexo do Regulamento (CEE) n.º 804/68;

Considerando que, nos termos do n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94, a taxa de restituição por 100 kg, de cada um dos produtos de base considerados, deve ser fixada para todos os meses;

Considerando que o n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94 prevê que, para a fixação das taxas de restituição, devem ser tomadas em consideração, se for caso disso, as restituições à produção, os auxílios ou outras medidas de efeito equivalente, que são aplicáveis em todos os Estados-membros, nos termos do regulamento relativo à organização comum dos mercados, no sector considerado, no respeitante aos produtos de base referidos no anexo A do citado regulamento ou produtos que lhes sejam equiparados;

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 804/68, é concedido um auxílio para o leite desnatado, produzido na Comunidade, e transformado em caseína no caso de esse leite e a caseína, fabricada com esse leite, responderem a certas condições fixadas no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 987/68 do Conselho, de 15 de Julho de 1968, que estabelece regras gerais respeitantes à concessão de um auxílio para o leite desnatado, transformado em caseína e em caseinatos<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1435/90<sup>(6)</sup>;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 2571/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pasteleria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares<sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1982/98<sup>(8)</sup>, autoriza a entrega de manteiga e nata a preço reduzido às indústrias que fabricam determinadas mercadorias;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. As taxas de restituição aplicáveis aos produtos de base que figuram no anexo A do Regulamento (CE) n.º 1222/94 e referidos no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 804/68, exportados sob a forma de mercadorias, referidas no anexo do Regulamento (CEE) n.º 804/68, são fixadas conforme indicado no anexo.

2. Não são fixadas taxas de restituição para os produtos referidos no número anterior e não indicados no anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Dezembro de 1998.

<sup>(1)</sup> JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 21.

<sup>(3)</sup> JO L 136 de 31. 5. 1994, p. 5.

<sup>(4)</sup> JO L 184 de 27. 6. 1998, p. 25.

<sup>(5)</sup> JO L 169 de 18. 7. 1968, p. 6.

<sup>(6)</sup> JO L 138 de 31. 5. 1990, p. 8.

<sup>(7)</sup> JO L 350 de 20. 12. 1997, p. 3.

<sup>(8)</sup> JO L 256 de 18. 9. 1998, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Novembro de 1998.

*Pela Comissão*  
Martin BANGEMANN  
*Membro da Comissão*

ANEXO

ao regulamento da Comissão, de 30 de Novembro de 1998, que fixa as taxas de restituição aplicáveis a certos lacticínios exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas de restituição
ex 0402 10 19	Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, inferior a 1,5 % (PG 2):	
	a) Em caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 3501	—
	b) Em caso de exportação de outras mercadorias	82,50
ex 0402 21 19	Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, igual a 26 % (PG 3):	
	a) Em caso de exportação de mercadorias que contenham, sob forma de produtos equiparados ao PG 3, manteiga ou nata a preço reduzido, obtidas nos termos previstos no Regulamento (CEE) n.º 2571/97	80,39
	b) Em caso de exportação de outras mercadorias	114,00
ex 0405 10	Manteiga com um teor em matérias gordas de 82 % em peso (PG 6):	
	a) No caso de exportação de mercadorias que contenham manteiga ou nata a preço reduzido, fabricadas nas condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 2571/97	61,00
	b) No caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 2106 90 98 de teor, em matérias gordas de leite igual ou superior a 40 % em peso	177,25
	c) Em caso de exportação de outras mercadorias	170,00

**REGULAMENTO (CE) N.º 2577/98 DA COMISSÃO**  
**de 30 de Novembro de 1998**  
**relativo ao fornecimento de óleo vegetal a título de ajuda alimentar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

Considerando que o citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de beneficiar da ajuda comunitária e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu óleo vegetal a certos beneficiários;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as regras gerais de mobilização de produtos a fornecer a título do Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho para a ajuda alimentar comunitária <sup>(2)</sup>, que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento para determinar as despesas daí resultantes;

Considerando que, a fim de garantir a realização dos fornecimentos para um dado lote, é conveniente prever a possibilidade de os proponentes mobilizarem óleo de

colza ou óleo de girassol; que o fornecimento de cada lote será atribuído à proposta de preço mais baixo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de óleo vegetal, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2519/97 e com as condições constantes do anexo.

O fornecimento diz respeito à mobilização de óleo vegetal produzido na Comunidade. A mobilização não pode dizer respeito a um produto fabricado e/ou acondicionado sob o regime do aperfeiçoamento activo.

As propostas dizem respeito a óleo de colza ou a óleo de girassol. As propostas só são admissíveis se se indicar de forma precisa o tipo de óleo a que dizem respeito.

Considera-se que o proponente tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Novembro de 1998.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 166 de 5. 7. 1996, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 346 de 17. 12. 1997, p. 23.

## ANEXO

## LOTE A

1. **Acção n.º:** 1525/95
2. **Beneficiário** (?): Peru
3. **Representante do beneficiário:** Programa Nacional de Asistencia Alimentaria (PRONAA),  
av. Argentina 3017, El Callao; fax (55 14) 426 54 10
4. **País de destino:** Peru
5. **Produto a mobilizar:** óleo vegetal: óleo de colza refinado ou óleo de girassol refinado
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 500
7. **Número de lotes:** 1
8. **Características e qualidade do produto** (3) (4) (6): ver JO C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto III.A.1.a) ou b)]
9. **Acondicionamento:** ver JO C 267 de 13. 9. 1996, p. 1 (pontos 10.4A, B e C.2)
10. **Etiquetagem e marcação** (5): ver JO C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (ponto III.A.3)
  - Língua a utilizar na marcação: espanhol
  - Indicações complementares: «Distribución gratuita» «Fecha de caducidad...»
11. **Modo de mobilização do produto:** mobilização de óleo vegetal refinado produzido na Comunidade.  
A mobilização não pode dizer respeito a um produto fabricado e/ou acondicionado sob o regime do aperfeiçoamento activo.
12. **Estádio de entrega previsto:** entregue no porto de destino (?)
13. **Estádio de entrega alternativo:** entregue no porto de embarque
14. a) **Porto de embarque:** —  
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:** entrepôt PRONAA (ver ponto 3)
  - porto ou armazém de trânsito: —
  - via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
  - primeiro prazo: 28. 2. 1999
  - segundo prazo: 14. 3. 1999
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
  - primeiro prazo: de 18 a 31. 1. 1999
  - segundo prazo: de 1 a 14. 2. 1999
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
  - primeiro prazo: 15. 12. 1998
  - segundo prazo: 5. 1. 1999
20. **Montante da garantia do concurso:** 15 ecus por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** (1):  
Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, Bâtiment «Loi 130», bureau 7/46,  
rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel; telex: 25670 AGREC B; telefax: (32-2) 296 70 03/  
/296 70 04 (exclusivamente)
22. **Restituição à exportação:** —

*Notas:*

- (<sup>1</sup>) Informações complementares: André Debongnie (Tel.: (32-2) 295 14 65),  
Torben Vestergaard (Tel.: (32-2) 299 30 50).
- (<sup>2</sup>) O fornecedor contactará o beneficiário ou o seu representante, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (<sup>3</sup>) O fornecedor apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e, que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137 e de iodo 131.
- (<sup>4</sup>) O fornecedor transmite ao beneficiário ou ao seu representante, aquando da entrega, o documento seguinte:  
— certificado sanitário.
- (<sup>5</sup>) Em derrogação do JO C 114 de 29. 4. 1991 o ponto III.A.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção “Comunidade Europeia”».
- (<sup>6</sup>) As propostas só são admissíveis se se indicar de forma precisa o tipo de óleo a que dizem respeito.
- (<sup>7</sup>) Além do disposto no n.º 3 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2519/97, os navios fretados não figurarão em nenhuma das quatro mais recentes listas de navios detidos, publicadas pelo Memorando de Acordo de Paris para a Inspeção de Navios do Porto [Directiva 95/21/CE do Conselho (JO L 157 de 7. 7. 1995, p. 1)]
-

**REGULAMENTO (CE) N.º 2578/98 DA COMISSÃO**  
**de 30 de Novembro de 1998**  
**relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

Considerando que o citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de beneficiar da ajuda comunitária e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu cereais a certos beneficiários;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as regras gerais de mobilização de produtos a fornecer a título do Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho para a ajuda alimentar comuni-

tária <sup>(2)</sup>; que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de cereais, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2519/97 e com as condições constantes do anexo.

Considera-se que o proponente tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Novembro de 1998.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 166 de 5. 7. 1996, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 346 de 17. 12. 1997, p. 23.

## ANEXO

## LOTE A

1. **Acção n.º:** 1523/95
2. **Beneficiário** (?): Peru
3. **Representante do beneficiário:** Programa Nacional de Asistencia Alimentaria (PRONAA)  
av. Argentina 3017, El Callao; fax (55 14) 426 54 10
4. **País de destino:** Peru
5. **Produto a mobilizar:** farinha de trigo mole
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 2340
7. **Número de lotes:** 1
8. **Características e qualidade do produto** (3) (5) (?): ver JO C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto II.B.1a]
9. **Acondicionamento** (?): ver JO C 267 de 13. 9. 1996, p. 1 [pontos 2.2 A 1.c), 2.c) e B.1]
10. **Etiquetagem e marcação** (?): ver JO C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (ponto II.B.3)
  - Língua a utilizar na marcação: espanhol
  - Indicações complementares: «Distribución gratuita»
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega previsto:** entregue no destino (6)
13. **Estádio de entrega alternativo:** entregue no porto de embarque — FOB estivado
14. a) **Porto de embarque:** —  
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:** entrepôt PRONAA (ver ponto 3)
  - porto ou armazém de trânsito: —
  - via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
  - primeiro prazo: 28. 2. 1999
  - segundo prazo: 14. 3. 1999
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
  - primeiro prazo: de 18 a 31. 1. 1999
  - segundo prazo: de 1 a 14. 2. 1999
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
  - primeiro prazo: 15. 12. 1998
  - segundo prazo: 5. 1. 1999
20. **Montante da garantia do concurso:** 5 ecus por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** (1):  
Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, Bâtiment «Loi 130», bureau 7/46,  
rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel; telex: 25670 AGREC B; telefax: (32-2) 296 70 03/  
/296 70 04 (exclusivamente)
22. **Restituição à exportação** (4): restituição aplicável em 27. 11. 1998, fixada pelo Regulamento (CE) n.º  
2352/98 da Comissão (JO L 293 de 31. 10. 1998, p. 11)

*Notas:*

- (<sup>1</sup>) Informações complementares: André Debongnie [tel.: (32-2) 295 14 65]  
Torben Vestergaard [tel.: (32-2) 299 30 50].
- (<sup>2</sup>) O fornecedor contactará o beneficiário ou o seu representante, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (<sup>3</sup>) O fornecedor apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137 e de iodo 131.
- (<sup>4</sup>) O Regulamento (CE) n.º 259/98 da Comissão (JO L 25 de 31. 1. 1998, p. 39) é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação. A data referida no artigo 2.º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 22 do presente anexo.
- Chama-se a atenção do fornecedor para o n.º 1, último parágrafo, do artigo 4.º do referido regulamento. A cópia do certificado será transmitida logo após a aceitação da declaração de exportação [telefax: (32-2) 296 20 05].
- (<sup>5</sup>) O fornecedor transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, o documento seguinte:  
— certificado fitossanitário
- (<sup>6</sup>) Em derrogação do JO C 114 do 29. 4. 1991, o ponto II.B.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção “Comunidade Europeia”».
- (<sup>7</sup>) Com vista a uma eventual reensacagem, o fornecedor deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um «R» maiúsculo.
- (<sup>8</sup>) Além do disposto no n.º 3 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2519/97, os navios fretados não figurarão em nenhuma das quatro mais recentes listas de navios detidos, publicadas pelo Memorando de Acordo de Paris para a Inspeção de Navios pelo Estado do Porto [Directiva 95/21/CE do Conselho (JO L 157 de 7. 7. 1995, p. 1)]
- (<sup>9</sup>) A farinha deve ser enriquecida com ferro na proporção de 30 mg por quilograma.
-

**REGULAMENTO (CE) N.º 2579/98 DA COMISSÃO**

de 30 de Novembro de 1998

**que estabelece a lista dos produtos têxteis em relação aos quais não é exigida a prova de origem quando da sua introdução em livre prática na Comunidade**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1541/98 do Conselho, de 13 de Julho de 1998, relativo às justificações da origem de determinados têxteis da secção XI da Nomenclatura Combinada, introduzidos em livre prática na Comunidade, bem como às condições segundo as quais essas justificações podem ser aceites <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o artigo 4.º,

Considerando que o citado regulamento prevê que quando da introdução em livre prática dos produtos têxteis e de vestuário, por um lado, podem ser, concedidas derrogações à obrigação de apresentar uma prova de origem para os produtos que não são objecto de medidas específicas da política comercial comunitária, e, por outro, que as disposições que estabelecem as derrogações à obrigação de apresentar um certificado de origem devem indicar se deve ou não ser apresentada uma declaração de origem para os produtos em causa;

Considerando que, na sequência de uma análise cuidada, foram identificados os produtos que presentemente não são objecto de medidas específicas da política comercial;

que, em relação a esses produtos, parece indicado não exigir nenhuma prova de origem quando da sua introdução em livre prática na Comunidade;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A introdução em livre prática dos produtos têxteis enumerados na lista que figura no anexo do presente regulamento fica dispensada da apresentação de uma prova de origem.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Novembro de 1998.

*Pela Comissão*

Mario MONTI

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 202 de 18. 7. 1998, p. 11.

## ANEXO

## Lista de produtos têxteis

Categoria	Designação das mercadorias — código NC
(1)	(2)
Grupo III A	
43	Fios de filamentos sintéticos ou artificiais, fios de fibras artificiais descontínuas, fios de algodão, acondicionados para venda a retalho 5204 20 00, 5207 10 00, 5207 90 00, 5401 10 90, 5401 20 90, 5406 10 00, 5406 20 00, 5508 20 90, 5511 30 00
46	Lã e pêlos finos, cardados ou penteados 5105 10 00, 5105 21 00, 5105 29 00, 5105 30 10, 5105 30 90
47	Fios de lã ou de pêlos finos, cardados (fio de lã), não acondicionados para venda a retalho 5106 10 10, 5106 10 90, 5106 20 11, 5106 20 19, 5106 20 91, 5106 20 99, 5108 10 10, 5108 10 90
48	Fios de lã ou de pêlos finos, penteados (fio de lã penteada), não acondicionados para venda a retalho 5107 10 10, 5107 10 90, 5107 20 10, 5107 20 30, 5107 20 51, 5107 20 59, 5107 20 91, 5107 20 99, 5108 20 10, 5108 20 90
51	Algodão, cardado ou penteado 5203 00 00
56	Fios de fibras sintéticas descontínuas (incluídos os desperdícios), acondicionados para venda a retalho 5508 10 90, 5511 10 00, 5511 20 00
60	Tapeçarias tecidas manualmente (género Gobelins, Flandres, Aubusson, Beauvais e semelhantes) ou feitas à agulha (em ponto pequeno, em ponto cruz, etc.), mesmo confeccionadas 5805 00 00
Grupo III B	
94	Pastas ( <i>ouates</i> ) de matérias têxteis e artigos destas pastas; fibras têxteis de comprimento não superior a 5 mm ( <i>poeriras-tontisses</i> ), nós e borbotos de matérias têxteis 5601 10 10, 5601 10 90, 5601 21 10, 5601 21 90, 5601 22 10, 5601 22 91, 5601 22 99, 5601 29 00, 5601 30 00
95	Feltros e obras de feltro, mesmo impregnados ou revestidos, com exclusão de revestimentos de pavimentos 5602 10 19, 5602 10 31, 5602 10 39, 5602 10 90, 5602 21 00, 5602 29 90, 5602 90 00, ex 5807 90 10, ex 5905 00 70, 6210 10 10, 6307 90 91

(1)	(2)
96	<p>Feltros e obras de feltro, mesmo impregnadas ou revestidos, com exclusão de revestimentos de pavimentos</p> <p>5603 11 10, 5603 11 90, 5603 12 10, 5603 12 90, 5603 13 10, 5603 13 90, 5603 14 10, 5603 14 90, 5603 91 10, 5603 91 90, 5603 92 10, 5603 92 90, 5603 93 10, 5603 93 90, 5603 94 10, 5603 94 90, ex 5807 90 10, ex 5905 00 70, 6210 10 91, 6210 10 99, ex 6301 40 90, ex 6301 90 90, 6302 22 10, 6302 32 10, 6302 53 10, 6302 93 10, 6303 92 10, 6303 99 10, ex 6304 19 90, ex 6304 93 00, ex 6304 99 00, ex 6305 32 90, ex 6305 39 00, 6307 10 30, ex 6307 90 99</p>
98	<p>Outros artigos confeccionados com fios, cordéis, cordas ou cabos, excepto com tecidos, artigos confeccionados a partir de tecidos e artigos da categoria 97</p> <p>5609 00 00, 5905 00 10</p>
Grupo V	
128	<p>Pêlos grosseiros, cardados ou penteados</p> <p>5105 40 00</p>
129	<p>Fios de pêlos grosseiros ou de crina</p> <p>5110 00 00</p>
131	<p>Fios de outras fibras têxteis vegetais</p> <p>5308 90 90</p>
132	<p>Fios de papel</p> <p>5308 30 00</p>
139	<p>Tecidos de fios de metal ou de fios têxteis metalizados</p> <p>5809 00 00</p>
144	<p>Feltros de pêlos grosseiros</p> <p>5602 10 35, 5602 29 10</p>
147	<p>Desperdícios de seda (incluídos os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, desperdícios de fios e fiapos), com exclusão dos não cardados nem penteados</p> <p>5003 90 00</p>
148 A	<p>Fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas do código 5303</p> <p>5307 10 10, 5307 10 90, 5307 20 00</p>
148 B	<p>Fios de cairo (fios de fibras de coco)</p> <p>5308 10 00</p>
152	<p>Feltros agulhados de juta ou de outras fibras têxteis liberianas, não impregnados nem revestidos, para usos diferentes do revestimento para chão</p> <p>5602 10 11</p>

(1)	(2)
154	Casulos de bicho-da-seda próprios para dobar
	5001 00 00
	Seda grua (não fiada)
	5002 00 00
	Desperdícios de seda (incluídos os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, desperdícios de fios e fiapos), não cardados nem penteados
	5003 10 00
	Lã, não cardada nem penteada
	5101 11 00, 5101 19 00, 5101 21 00, 5101 29 00, 5101 30 00
	Pêlos finos ou grosseiros, não cardados nem penteados
	5102 10 10, 5102 10 30, 5102 10 50, 5102 10 90, 5102 20 00
	Desperdícios de lã ou de pêlos finos ou grosseiros, incluídos os desperdícios de fios e excluídos os fiapos
	5103 10 10, 5103 10 90, 5103 20 10, 5103 20 91, 5103 20 99, 5103 30 00
	Fiapos de lã ou de pêlos finos ou grosseiros
	5104 00 00
	Linho em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de linho (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos)
	5301 10 00, 5301 21 00, 5301 29 00, 5301 30 10, 5301 30 90
	Rami e outras fibras têxteis vegetais, em bruto ou trabalhadas, mas não fiadas; estopas e desperdícios destas fibras, com excepção das de cairo e de abacá do código 5304
	5305 91 00, 5305 99 00
	Algodão, não cardado nem penteado
	5201 00 10, 5201 00 90
	Desperdícios de algodão (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos)
	5202 10 00, 5202 91 00, 5202 99 00
	Cânhamo ( <i>Cannabis sativa</i> L.), em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de cânhamo (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos)
	5302 10 00, 5302 90 00
	Abacá (cânhamo de Manila ou <i>Musa textilis</i> Nees), em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de abacá (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos)
	5305 21 00, 5305 29 00
	Juta e outras fibras têxteis liberianas (excepto linho, cânhamo e rami), em bruto ou trabalhadas, mas não fiadas; estopas e desperdícios de cânhamo ou de outras fibras têxteis liberianas (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos)
	5303 10 00, 5303 90 00
	Outras fibras têxteis vegetais, em bruto ou trabalhadas, mas não fiadas; estopas e desperdícios destas fibras (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos)
	5304 10 00, 5304 90 00, 5305 11 00, 5305 19 00, 5305 91 00, 5305 99 00

**REGULAMENTO (CE) N.º 2580/98 DA COMISSÃO**

de 30 de Novembro de 1998

**que altera o Regulamento (CEE) n.º 3846/87 que estabelece a nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2916/95 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 12 do seu artigo 8.º,

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2512/98 <sup>(4)</sup>, estabeleceu, com base na Nomenclatura Combinada, uma nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação;

Considerando que apareceram no mercado outras apresentações além dos frangos 70 % e dos frangos 65 % e que se afigura adequado incluí-las na nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições; que, conseqüentemente, é conveniente adaptar essa nomenclatura;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Ovos e da Carne de Aves de Capoeira,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

No sector 7 do anexo do Regulamento (CEE) n.º 3846/87, são inseridos, antes do código NC ex 0207 14, os seguintes dados relativos ao código dos produtos 0207 12 90 9990:

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos
	« — — — Galos e galinhas depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, mas com pescoço, coração, fígado e moela, em composição irregular	
	— — — — Galos e galinhas, com a ponta do esterno, o fémur e a tíbia completamente ossificados	
	— — — — Outras	0207 12 90 9990».

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

<sup>(1)</sup> JO L 282 de 1. 11. 1975, p. 77.

<sup>(2)</sup> JO L 305 de 29. 12. 1995, p. 49.

<sup>(3)</sup> JO L 366 de 24. 12. 1987, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 313 de 21. 11. 1998, p. 15.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Novembro de 1998.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 2581/98 DA COMISSÃO**

de 30 de Novembro de 1998

**que altera o Regulamento (CE) n.º 1372/95 que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de exportação no sector da carne de aves de capoeira**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2916/95 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 3.º e o n.º 12 do seu artigo 8.º,Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 1372/95 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1009/98 <sup>(4)</sup>, estabelece as regras de execução do regime dos certificados de exportação no sector da carne de aves de capoeira;

Considerando que as listas dos produtos que podem beneficiar das restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira e as zonas de destino para essas restituições foram recentemente alteradas pelo Regulamento (CE)

n.º 2580/98 <sup>(5)</sup>; que, conseqüentemente, devem ser adaptados os anexos I e III do Regulamento (CE) n.º 1372/95;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Ovos e da Carne das Aves de Capoeira,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os anexos I e III do Regulamento (CE) n.º 1372/95 são substituídos pelos anexos do presente regulamento.

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Novembro de 1998.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO L 282 de 1. 11. 1975, p. 77.<sup>(2)</sup> JO L 305 de 19. 12. 1995, p. 49.<sup>(3)</sup> JO L 133 de 17. 6. 1995, p. 26.<sup>(4)</sup> JO L 145 de 15. 5. 1998, p. 8.<sup>(5)</sup> Ver página 31 do presente Jornal Oficial.

## ANEXO I

## «ANEXO I

Código de produto da nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação <sup>(1)</sup>	Categoria	Montante de garantia (ecus/100 kg peso líquido)
0105 11 11 9000 0105 11 19 9000 0105 11 91 9000 0105 11 99 9000	1	—
0105 12 00 9000 0105 19 20 9000	2	—
0207 12 10 9900 0207 12 90 9990	3	10 <sup>(2)</sup> 3 <sup>(3)</sup> 12 <sup>(4)</sup>
0207 12 90 9190	4	10 <sup>(2)</sup> 3 <sup>(3)</sup> 12 <sup>(4)</sup>
0207 25 10 9000 0207 25 90 9000	5	3
0207 14 20 9900 0207 14 60 9900 0207 14 70 9190 0207 14 70 9290	6 a) <sup>(4)</sup>	7
0207 14 20 9900 0207 14 60 9900 0207 14 70 9190 0207 14 70 9290	6 b) <sup>(5)</sup>	7
0207 27 10 9990	7	3
0207 27 60 9000 0207 27 70 9000	8	3

<sup>(1)</sup> Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão, parte 7 (JO L 366 de 24. 12. 1987, p. 1).

<sup>(2)</sup> Destinos indicados no anexo III.

<sup>(3)</sup> Destinos diferentes dos indicados nos anexos III e IV.

<sup>(4)</sup> Destinos indicados no anexo IV.

<sup>(5)</sup> Destinos diferentes dos indicados no anexo IV.»

*ANEXO II**«ANEXO III*

Angola  
Arábia Saudita  
Kuwait  
Barém  
Qatar  
Omã  
Emiratos Árabes Unidos  
Jordânia  
Iémen (República)  
Líbano  
Irão  
Iraque».

---

## REGULAMENTO (CE) N.º 2582/98 DA COMISSÃO

de 30 de Novembro de 1998

que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia e Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1300/97 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea a), do seu artigo 5.º,

Considerando que, em aplicação do n.º 2 do artigo 2.º, e do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 4088/87 acima referido, os preços comunitários de importação e os preços comunitários de produção são fixados de quinze dias para os cravos unifloros (*standard*) e cravos multiflores (*spray*), as rosas de flor grande e as rosas de flor pequena, aplicáveis durante períodos de duas semanas; que, em conformidade com o artigo 1.ºB do Regulamento (CEE) n.º 700/88 da Comissão, de 17 de Março de 1988, que estabelece determinadas normas de execução do regime aplicável na importação na Comunidade de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de

Gaza <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2062/97 <sup>(4)</sup>, estes preços são fixados para períodos de duas semanas com base nos dados ponderados fornecidos pelos Estados-membros; que é importante que os referidos preços sejam fixados sem atrasos a fim de determinar os direitos alfandegários a aplicar; que, para o efeito, é oportuno prever a aplicação imediata do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos unifloros (*standard*), os cravos multiflores (*spray*), as rosas de flor grande e as rosas de flor pequena referidos no artigo 1.ºB do Regulamento (CEE) n.º 700/88, relativos a um período de duas semanas, são fixados em anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Dezembro de 1998.

É aplicável de 2 a 15 de Dezembro 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Novembro de 1998.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 382 de 31. 12. 1987, p. 22.

<sup>(2)</sup> JO L 177 de 5. 7. 1997, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 72 de 18. 3. 1988, p. 16.

<sup>(4)</sup> JO L 289 de 22. 10. 1997, p. 1.

## ANEXO

*(em ecus por 100 unidades)*

Período: 2 a 15 de Dezembro de 1998				
Preço comunitário de produção	Cravos unifloros ( <i>standard</i> )	Cravos multifloros ( <i>spray</i> )	Rosas de flor grande	Rosas de flor pequena
	11,57	10,51	35,04	13,54
Preço comunitário de importação	Cravos unifloros ( <i>standard</i> )	Cravos multifloros ( <i>spray</i> )	Rosas de flor grande	Rosas de flor pequena
Israel	6,89	7,86	12,98	8,32
Marrocos	14,11	14,33	—	—
Chipre	—	—	—	—
Jordânia	—	—	—	—
Cisjordânia e Faixa de Gaza	—	—	—	—

**REGULAMENTO (CE) N.º 2583/98 DA COMISSÃO**  
**de 30 de Novembro de 1998**  
**que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 13.º,

Considerando que a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais foi fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2351/98 da Comissão <sup>(3)</sup>;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo deste dia e tendo em conta a evolução previsível do mercado, é necessário alterar a correcção aplicável à restituição aos cereais, actualmente em vigor;

Considerando que a correcção deve ser fixada segundo o mesmo processo que a restituição; que pode ser alterada no intervalo de duas fixações;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada

pelo Regulamento (CE) n.º 150/95 <sup>(5)</sup>, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) n.º 1068/93 da Comissão <sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 961/98 <sup>(7)</sup>,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente para as exportações dos produtos referidos no n.º 1, alíneas a), b) e c), à excepção do malte, do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, é alterada em conformidade com o anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Dezembro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Novembro de 1998.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

<sup>(3)</sup> JO L 293 de 31. 10. 1998, p. 9.

<sup>(4)</sup> JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

<sup>(7)</sup> JO L 135 de 8. 5. 1998, p. 5.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Novembro de 1998, que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(Em ECU/t)

Código do produto	Destino (1)	Corrente 12	1º período 1	2º período 2	3º período 3	4º período 4	5º período 5	6º período 6
1001 10 00 9200	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 00 9400	01	0	-1,00	-2,00	-3,00	-4,00	—	—
1001 90 91 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 99 9000	01	0	0	0	0	0	—	—
1002 00 00 9000	01	0	0	0	0	0	—	—
1003 00 10 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1003 00 90 9000	03	0	-25,00	-25,00	-25,00	-25,00	—	—
	02	0	0	0	0	0	—	—
1004 00 00 9200	—	—	—	—	—	—	—	—
1004 00 00 9400	01	0	0	0	0	0	—	—
1005 10 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 90 00 9000	01	0	0	0	0	0	—	—
1007 00 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1008 20 00 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 11 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 15 9100	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 15 9130	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 15 9150	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 15 9170	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 15 9180	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 15 9190	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 9500	01	0	0	0	0	0	—	—
1102 10 00 9700	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 9900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 9200	01	0	0	0	0	0	—	—
1103 11 10 9400	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 9900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 90 9200	01	0	0	0	0	0	—	—
1103 11 90 9800	—	—	—	—	—	—	—	—

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo:

- 01 todos os países terceiros,
- 02 outros países terceiros,
- 03 Estados Unidos, Canadá e México.

Nota: As zonas são as delimitadas pelo Regulamento (CEE) n.º 2145/92 da Comissão (JO L 214 de 30. 7. 1992, p. 20), alterado.

**DIRECTIVA 98/89/CE DA COMISSÃO**

de 20 de Novembro de 1998

**que adapta ao progresso técnico a Directiva 74/152/CEE do Conselho relativa à velocidade máxima, por construção, e às plataformas de carga dos tractores agrícolas ou florestais de rodas**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

*Artigo 2º*

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 74/150/CEE do Conselho, de 4 de Março de 1974, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos tractores agrícolas ou florestais de rodas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 13º,

Tendo em conta a Directiva 74/152/CEE do Conselho, de 4 de Março de 1974, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à velocidade máxima, por construção, e às plataformas de carga dos tractores agrícolas ou florestais de rodas<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/54/CE, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que, tendo em conta o aumento da velocidade máxima por construção para 40 km/h e a evolução das técnicas, é conveniente adaptar a exigência sobre a tolerância da medição de velocidade referida no ponto 1.5 do anexo da Directiva 74/152/CEE;

Considerando que as disposições da presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité de Adaptação ao Progresso Técnico instituído pela Directiva 74/150/CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1º*

No ponto 1.5, do anexo da Directiva 74/152/CEE a parte final da frase passa a ter a seguinte redacção: «que a velocidade medida exceda em 3 km/h o valor da velocidade máxima por construção.».

<sup>(1)</sup> JO L 84 de 28. 3. 1974, p. 10.

<sup>(2)</sup> JO L 277 de 10. 10. 1997, p. 24.

<sup>(3)</sup> JO L 84 de 28. 3. 1974, p. 33.

1. A partir de 1 de Janeiro de 2000 os Estados-membros não podem:

- recusar a homologação CE ou a emissão do documento previsto no n.º 1, último travessão, do artigo 10º da Directiva 74/150/CEE ou a recepção de âmbito nacional a um modelo de tractor, nem
- proibir a primeira entrada em circulação de tractores, se esses tractores satisfizerem os requisitos da Directiva 74/152/CEE, com a redacção que lhe é dada pela presente directiva.

2. A partir de 1 de Outubro de 2004, os Estados-membros:

- deixam de poder emitir o documento previsto no n.º 1, último travessão, do artigo 10º da Directiva 74/150/CEE a um modelo de tractor se este não satisfizer os requisitos da Directiva 74/152/CEE, com a redacção que lhe é dada pela presente directiva,
- podem recusar a homologação de âmbito nacional de um modelo de tractor se este não satisfizer os requisitos da Directiva 74/152/CEE, com a redacção que lhe é dada pela presente directiva.

*Artigo 3º*

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em 31 de Dezembro de 1999. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem tais disposições, essas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito nacional que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva.

*Artigo 4.º*

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Artigo 5.º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 20 de Novembro de 1998.

*Pela Comissão*  
Martin BANGEMANN  
*Membro da Comissão*

---